

LEI Nº807/2025, CAMPINORTE 19 DE DEZEMBRO 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campinorte, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Objetivando promover a construção de moradias destinadas à população do município, com renda de 0 a até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme critérios do Programa Minha Casa – Minha Vida, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (MCMV **Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade às famílias do município e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campinorte, Estado FNHIS sub 50), o Poder Executivo Municipal fica autorizado a **DOAR** às pessoas selecionadas e sorteadas 20 (vinte) lotes do Setor Novo Horizonte II, bem como os lotes remanescentes, os quais serão construídas casas em parceria com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, escriturado e registrado dentro de uma área maior, sob a MATRÍCULA N. 3.498. DATA: 13.09.2018. IMÓVEL: UMA (01) GLEBA DE TERRAS, com a área de 8.531,92 metros quadrados, área pública municipal de n. I, situada na fazenda denominada "JACARÉ" OU "LAGES", DESTE MUNICÍPIO, À UM (01) QUILOMETRO DESTA CIDADE, localizada no perímetro urbano desta cidade, por força da Lei nº. 0164/98 e alterada pela Lei nº. 0185/99, dentro dos limites e confrontações constantes do memorial técnico descritivo datado de outubro de 2025, feito a pedido das partes, pelo Responsável Técnico, o sr. Eliciris Rosa Oliveira, inscrito no CREA SOB O Nº: 83594752100, ART. Nº. CFT 2505032729, abaixo relacionados: Residencial:

Quadra: Gleba 03 (Quadra 03) Lote: 01 a 20

Parágrafo Único – O Loteamento do Setor Novo Horizonte II, por ser destinado às famílias carentes e as que se enquadram em programas habitacionais subsidiados, é considerado Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, já os lotes remanescentes poderão ser doados independente de construção de casas em parcerias.

Art. 2º As pessoas beneficiárias da doação dos lotes constantes do artigo 1º desta Lei, serão selecionadas de acordo com os seguintes critérios:

I) O público-alvo é constituído por famílias cuja renda bruta familiar mensal esteja enquadrada na Faixa Urbano 1, correspondente a até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

II) Terão prioridade: Para fins de cálculo do valor de renda mensal bruta não serão considerados os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, tais como: auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro desemprego, BPC-benefício de prestação continuada, benefício do programa bolsa família ou outros que vierem a substituí-los.

III) Tempo mínimo de residência no município de 3 (três) anos, moradia.

IV) Ter cadastro único.

V) Não possuir dívidas no CPF.

VI) Será reservado no mínimo 3% das unidades para idoso, e pessoa com deficiência.

Art.3º Prioridades do Programa Habitacional com os seguintes critérios:

- a) que tenha a mulher como responsável pela unidade familiar;
- b) da qual faça parte:
 - b.1) pessoa com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive as portadoras de Transtorno do Espectro Autista, conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
 - b.2) pessoa idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
 - b.3) criança ou adolescente, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
 - b.4) pessoa com câncer ou doença rara crônica e degenerativa;
- c) em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme lei orgânica da assistência social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) em situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- e) em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;
- f) que tenha mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- g) residente em área de risco;
- h) com menor renda per capita; e
- i) integrante de comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas,

Art. 4º É vedado a participação de família que:

- a) seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer parte do País;
- b) seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; e
- c) tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do orçamento geral da União, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

Art. 5º É As vedações expressas no artigo 3º não se aplicam à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses vedado a participação de família que:

- a) tenha sido detentora de propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;
- b) tenha sido detentora de propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;
- c) seja proprietária de imóvel residencial havido por herança ou doação, em fração ideal de até quarenta por cento, observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;
- d) seja proprietária de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;
- e) tenha sido detentora de propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório de registro de imóveis competente;
- f) seja detentora de nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;
- g) tenha perdido seu único imóvel em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e
- h) seja objeto de operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO., aos 19 dias do mês de dezembro de 2025.

CLEOMAR MARTINS Assinado de forma digital
DE por CLEOMAR MARTINS
DE ARAUJO:91807549100
ARAUJO:918075491 Dados: 2025.12.22
00 08:36:32 -03'00'

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 22/12/2025

Secretário de Administração